



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº: 365/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2017-2018, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO, FUNDAMENTAL I E II EM CARÁTER EXCEPCIONAL NAS DIVERSAS MODALIDADES, PARA ATUAREM NA ZONA URBANA E RURAL DURANTE O ANO LETIVO DE 2018.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADORA: -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTOS: -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2018 - GCMMELO

Versam os presentes autos da **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, requerendo a **suspensão do Processo Seletivo Simplificado**, regido pelo **Edital nº 001/2017-2018-PMB/SEMED do Município de Barreirinha**, cujo objeto é a **contratação temporária** de profissionais de Nível Superior, Médio e Fundamental I e II em caráter excepcional para atuarem na Zona Urbana e Rural durante o ano letivo de 2018.

Autuada em 24/01/2018, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 34/35, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2017/2018, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 31/01/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX para ingressar com a presente Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

A Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX observou que o **Município de Barreirinha não realiza Concurso Público há 29 (vinte e nove) anos** e ao longo deste período **vem valendo-se de medida excepcional para contratação de servidor público** afrontando o que preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Fato este que se confirma quando se analisa o **Edital nº 001/2017-2018-PMB/SEMED**, pois **prevê a contratação pela via excepcional de pessoas para a execução de serviços meramente burocráticos**, tais como Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia Merendeiro, Motorista, Técnico em Informática, etc, e como bem apontado pela Unidade Técnica em exordial, o STF já se manifestou sobre a ausência de relevância e interesse social nesses casos, de modo que **não é cabível a contratação temporária dessas modalidades de profissionais** (STF-ADI: 3430 ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

A SECEX identificou ainda que **o instrumento também** afronta o art. 37, inciso VIII, da CF/88, tendo em vista que **não prevê de forma expressa e objetiva reserva de vagas aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais – PNE’s**, como a Carta Magna assim dispõe:

Art. 37 [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, **foi preenchido o requisito *fumus boni juris***, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2017-2018 do Município de Barreirinha, apresenta violação aos incisos II e VIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao passo que resta **verificar se preenche o requisito do *periculum in mora***.

Da análise inicial realizada, e por meio de consulta no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, faço a constatação de que **o Processo Seletivo Simplificado** em questão **encontra-se** na fase de “Publicação no DOM do Resultado da análise dos Recursos” (fl. 37), ou seja, **próximo de seu termo final para efetiva a contratação**.

Dessa maneira, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o Processo Seletivo Simplificado, existe a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a possível concessão de prazo para manifestação do responsável, sem a concessão de medida cautelar, inviabilizaria o regular processamento do PSS.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I –**Defiro o pedido de Medida Cautelar**, *inaudita altera parte*, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, para que o Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, **suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado**, regido pelo **Edital nº 001/2017-2018-PMB/SEMED**, cujo objeto é a contratação temporária de profissionais de Nível Superior, Médio e Fundamental I e II em caráter excepcional para atuarem na Zona Urbana e Rural durante o ano letivo de 2018, **abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo** dele, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Ciência do *decisum* à Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

d) Comunicação ao Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a **cumpra-la imediatamente**, vez que houve **violação direta à Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

e) Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Relator